



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Nº do processo: 5125/2022

Projeto de Lei Ordinária nº: 87/2022

Autoria: Alysson Reis

EMENTA: DISPÕE SOBRE LIVRE ACESSO DOS VEREADORES AOS ORGÃOS E REPARTIÇÕES PÚBLICAS. PARECER FAVORÁVEL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 87/2022 de iniciativa do Vereador Alysson Reis, tendo por objeto dispor sobre o livre acesso dos Vereadores aos órgãos e repartições públicas, com a justificativa, em síntese, de que os vereadores possuem o poder e dever de fiscalizar a administração pública e, muitas vezes, encontram dificuldades em acessar alguns lugares e documentos, objetivando assim, com o projeto de lei, tornar os vereadores mais autônomos e independentes para realizarem sua função fiscalizadora.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 13/22 proferindo parecer contrário à aprovação do projeto de lei, por entender que, além de existir vício de iniciativa, ser inconstitucional e ferir o princípio da harmonia e separação entre os Poderes.

Emitido Parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), constatou a constitucionalidade e legalidade do projeto de Lei Ordinária nº 87/2022.

II. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante registrar que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, "c" do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 62. Compete:

[...]

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

[...]

c) exarar parecer sobre matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor;

O acesso a qualquer documento, registro, processo administrativo, expediente e arquivos públicos são assegurados pelo artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal e pelo princípio da publicidade previsto no artigo 37, caput da nossa Carta Magna que seguem:

artigo 5, XXXIII - **todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral**, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 37. **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

Para regulamentar o acesso à informação previsto na Constituição Federal, foi criada a Lei nº 12.527 de 2011, especificando as informações e documentos disponível, bem como indicando as normas e procedimentos a serem seguidas pelos órgãos públicos. Vejamos:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Portanto esse direito fundamental é garantido ao cidadão com algumas ressalvas e, não havendo justificativas, não poderá ser negado, ainda mais quando se trata de solicitação de vereadores que, junto com a Câmara Municipal, possuem o dever de fiscalizar o Município.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Quanto ao acesso aos órgãos públicos, prescreve o artigo 29, inciso XI e o artigo 31 da Constituição Federal, que cabe ao Poder Legislativo a fiscalização do Município, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.

A Lei Orgânica do Município de Linhares, da mesma forma, prevê que cabe a Câmara municipal *fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.* (art. 16, XVII).

Assim, caso aprovada a presente lei, ampliará as formas de fiscalização, facilitando e ajudando os vereadores a exercerem suas atividades fiscalizadoras sem objeção e empecilhos de terceiros.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº. 87/2022, de autoria do Vereador Alysson Reis.

É o PARECER desta Comissão.

Sala dos Vereadores, 31 de janeiro de 2023.

PROFESSOR ANTÔNIO CESAR

Presidente

RONINHO PASSOS

Relator

JOHNATAN MARAVILHA

Membro



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 310037003300350039003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310037003300350039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Professor Antônio Cesar** em 31/01/2023 14:06

Checksum: **4484ABDD3A27CE5332E150CD08274802163DB0680F7E857658D1684973BE17A5**

Assinado eletronicamente por **Roninho Passos** em 01/02/2023 13:09

Checksum: **BCEDD6EE0F3816FE32FA5BFCDE1185408E55CC8442C16DA7581CC8E39B6A807C**

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 07/02/2023 12:33

Checksum: **D554C519BCB7F36A56B79026BB1E6720E5F86C22C333D0C1E38B5A75A7A24F37**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 310037003300350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

